

LEIS

**LEI Nº 11.058,
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2002**

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Incumbe aos prestadores de serviço de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território do Estado, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º - O cadastro referido no "caput", além do nome e endereço completos, deverá conter:

1 - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no respectivo cadastro do Ministério da Fazenda;

2 - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no respectivo cadastro do Ministério da Fazenda;

3 - o registro da informação a que se refere o artigo 3º, inciso II, quando for o caso.

§ 2º - Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável a critério do Poder Executivo.

§ 3º - Os dados constantes do cadastro deverão ser imediatamente disponibilizados para atender solicitação da autoridade judicial.

§ 4º - O não-cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena de multa de até 10.000 (dez mil) UFESPs, por infração cometida.

Artigo 2º - Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviço, no prazo de 24 horas após executada a venda, os dados referidos no artigo anterior, sob pena de sanção prevista em seu § 4º.

Artigo 3º - Os usuários ficam obrigados a:

I - atender à convocação a que se refere o § 2º do artigo 1º;

II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:

a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;
b) a transferência de titularidade do aparelho;
c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Parágrafo único - O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito às seguintes penalidades:

1 - multa de até 10 (dez) UFESPs;

2 - bloqueio do sinal, nas hipóteses dos incisos I e II, alíneas "a" e "b", por caracterizarem má utilização do aparelho.

Artigo 4º - As multas previstas nesta lei serão impostas pela Secretaria da Segurança Pública, mediante procedimento administrativo, garantida ampla defesa, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Artigo 5º - O produto da arrecadação das multas previstas no artigo anterior constituirá receita do Fundo de Incentivo à Segurança Pública - FISP, de que trata a Lei nº 10.328, de 15 de junho de 1999.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de fevereiro de 2002
GERALDO ALCKMIN
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário da Segurança Pública
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo do Valle Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de fevereiro de 2002.

DECRETOS

**DECRETO Nº 46.548,
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2002**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Turismo, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 5.600.300,00 (Cinco milhões, seiscentos mil, trezentos reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Turismo, observando-se as classificações Institu-

cional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 6º do Decreto nº 46.494, de 11 de janeiro de 2002, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de janeiro de 2002.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de fevereiro de 2002
GERALDO ALCKMIN
Fernando Dall'Acqua
Secretário da Fazenda
Jacques Marcovitch
Secretário de Economia e Planejamento
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 18 de fevereiro de 2002.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

ORGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
24000 SEC. TURISMO			
24001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE			
3 1 90 01 APOSENTADORIAS E REFORMAS	1		5.600.000,00
3 1 90 09 SALÁRIO-FAMÍLIA	1		300,00
			TOTAL
			1 5.600.300,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
27.272.0101.4550 ASSISTÊNCIA PREVIDENCIÁRIA A INATIVOS			5.600.300,00
			TOTAL
			1 5.600.300,00

REDUÇÃO VALORES EM REAIS

ORGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
41000 SEC. JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER			
41001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE			
3 1 90 01 APOSENTADORIAS E REFORMAS	1		5.600.000,00
3 1 90 09 SALÁRIO-FAMÍLIA	1		300,00
			TOTAL
			1 5.600.300,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
27.272.0101.4550 ASSISTÊNCIA PREVIDENCIÁRIA A INATIVOS			5.600.300,00
			TOTAL
			1 5.600.300,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

ORGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
24000 SEC. TURISMO			
TOTAL	1	1	5.600.300,00
JANEIRO			448.573,00
FEVEREIRO			448.573,00
MARÇO			448.573,00
ABRIL			448.573,00
MAIO			448.573,00
JUNHO			448.573,00
JULHO			448.573,00
AGOSTO			448.573,00
SETEMBRO			448.573,00
OUTUBRO			448.573,00
NOVEMBRO			448.573,00
DEZEMBRO			665.997,00

REDUÇÃO VALORES EM REAIS

ORGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
41000 SEC. JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER			
TOTAL	1	1	5.600.300,00
JANEIRO			448.573,00
FEVEREIRO			448.573,00
MARÇO			448.573,00
ABRIL			448.573,00
MAIO			448.573,00
JUNHO			448.573,00
JULHO			448.573,00
AGOSTO			448.573,00
SETEMBRO			448.573,00
OUTUBRO			448.573,00
NOVEMBRO			448.573,00
DEZEMBRO			665.997,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA VALORES EM REAIS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM			
11010 7 UN. 3	5.600.300,00	5.600.300,00	0,00
TOTAL GERAL	5.600.300,00	5.600.300,00	0,00

**DECRETO Nº 46.549,
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2002**

Regulamenta a Lei nº 10.871, de 10 de setembro de 2001, que dispõe sobre a Loteria Estadual de São Paulo, denominada Loteria da Habitação

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do que dispõe a Lei nº 10.871, de 10 de setembro de 2001,

Decreta:

Artigo 1º - A Loteria Estadual de São Paulo, denominada Loteria da Habitação, com sede na Capital, é explorada e administrada pelo Estado, e destina-se à captação de recursos para aplicação no Programa Habitacional do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Compete ao Banco Nossa Caixa S.A a exploração e a administração da Loteria da Habitação, em suas várias modalidades, bem como a apuração dos resultados líquidos obtidos.

§ 1º - A Loteria da Habitação será viabilizada por meio de quaisquer modalidades de concursos de prognósticos, sorteios ou similares, por impresso gráfico ou sistema eletrônico, instantâneos ou não, por números ou símbolos.

§ 2º - A Loteria da Habitação poderá, ainda, utilizar-se de recursos visuais, de telecomunicações ou de comunicação de massas, assim como de máquinas e demais equipamentos que facilitem a sua difusão e venda.

Artigo 3º - O bilhete da Loteria da Habitação é tido como ao portador para todos os efeitos, sendo de 90 (noventa) dias a contar da apuração de cada sorteio o prazo decadencial dos prêmios.

Parágrafo único - Os prêmios não reclamados tempestivamente revertirão ao Fundo Estadual da Habitação, sendo creditados no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso de seu prazo decadencial.

Artigo 4º - Os sorteios ou a proclamação dos resultados da Loteria da Habitação, em suas várias modalidades, serão efetuados por sistemas a serem definidos pelo Banco Nossa Caixa S.A.

Artigo 5º - Não haverá sorteio da Loteria da Habitação nos dias que recaírem em feriados e, quando estes coincidirem com os dias normais de sorteio ou da proclamação de resultados, estes últimos serão adiados para o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo único - Excepcionalmente, o sorteio e a proclamação de resultados poderão ser adiados para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando fato imprevisível vier a impedir sua realização no dia prefixado.

Artigo 6º - A Loteria da Habitação promoverá a compatibilização de seus planos, programas e modalidades.

Artigo 7º - A premiação na Loteria da Habitação equivalerá a:

I - 70% (setenta por cento) da renda bruta de cada sorteio, sob a modalidade de extração por bilhete, já incluídos todos os impostos e encargos devidos;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) da renda bruta nas demais modalidades, já incluídos os impostos e encargos devidos.

Artigo 8º - Caberá ao Banco Nossa Caixa S.A, a título de remuneração pela exploração e administração dos serviços relativos à Loteria da Habitação, a taxa de:

I - 3% (três por cento) da renda bruta de cada sorteio da Loteria da Habitação, sob a modalidade de extração por bilhete;

II - 5% (cinco por cento) da renda bruta das demais modalidades da Loteria da Habitação.

Artigo 9º - Para os efeitos dos artigos 7º e 8º deste decreto, considera-se renda bruta o produto da arrecadação de cada uma das modalidades da Loteria da Habitação, deduzida a comissão atribuída aos revendedores de que trata o artigo 13 deste decreto.

Parágrafo único - Considera-se resultado líquido, a renda bruta deduzidas as despesas de custeio e manutenção da Loteria da Habitação, nelas incluídos os valores destinados à premiação, tributos e encargos devidos.

Artigo 10 - Novas modalidades, planos e sistemas de sorteio poderão ser propostos ao Conselho de Orientação da Loteria da Habitação.

Artigo 11 - É criado o Conselho de Orientação da Loteria da Habitação, com a finalidade de examinar e aprovar as modalidades, normas, regulamentos, planos, sistemas e programas da Loteria da Habitação.

Artigo 12 - O Conselho de Orientação da Loteria da Habitação será composto dos seguintes membros:

I - Secretário da Habitação, que será seu Presidente;

II - Diretor-Presidente do Banco Nossa Caixa S.A, que será seu Vice-Presidente;

III - 1 (um) representante e respectivos suplente indicados pela Secretaria da Habitação;

IV - 1 (um) representante e respectivo suplente indicados pelo Banco Nossa Caixa S.A;

V - 1 (um) representante e respectivo suplente indicados pela Secretaria do Governo e Gestão Estratégica;

VI - 1 (um) representante e respectivo suplente indicados pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - As funções dos membros do Conselho de Orientação da Loteria da Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado, porém, como de serviço público relevante.

§ 2º - Os representantes no Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Artigo 13 - A revenda dos bilhetes, cédulas numeradas ou quaisquer outras formas representativas de cada uma das modalidades de sorteio, concurso ou operação assemelhada da Loteria da Habitação poderá ser efetuada por intermédio de agentes lotéricos, de instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, de Sociedades de Bairro e Clubes Desportivos de Serviço, de empresas comerciais devidamente inscritas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e de vendedores autônomos, credenciados tendo em vista os interesses e resguardados os direitos e o patrimônio da Loteria da Habitação.

§ 1º - Caberá ao Conselho de Orientação da Loteria da Habitação aprovar, mandar editar e publicar Norma Geral para Credenciamento e Regulamento Operacional, observando as condições de mercado, a disponibilidade de cotas, as garantias na concessão de crédito e de operação.

§ 2º - O credenciamento de revendedores de que trata o "caput" deste artigo é intransferível, fornecido a título precário e não constitui vínculo empregatício com o Banco Nossa Caixa S.A.

§ 3º - Não será concedido o credenciamento de que trata este artigo a empresas lotéricas, instituições filantrópicas e empresas, devidamente inscritas na Junta Comercial do Estado de São Paulo das quais participarem empregados do Banco Nossa Caixa S.A ou funcionários e servidores da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado de São Paulo, nem a vendedores autônomos e de Sociedades de Bairro e Clubes Desportivos de Serviço na mesma situação funcional.

Artigo 14 - O resultado líquido da exploração da Loteria da Habitação será convertido em Fundo, denominado Fundo Estadual da Habitação, a ser integralmente aplicado em programas habitacionais geridos e desenvolvidos pela Secretaria da Habitação, mediante convênio com os Municípios.

Parágrafo único - Observado o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.871, de 10 de setembro de 2001, os recursos serão destinados, a fundo perdido, para a execução de projetos com as seguintes finalidades:

1. construção de moradias populares;
2. execução de infra-estrutura de drenagem, rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica, pavimentação de vias públicas, guias e sarjetas;
3. aquisição, reforma ou ampliação de equipamentos sociais para conjuntos habitacionais, tais como creche, centro comunitário, parque infantil, clínica médica, clínica dentária e quadras de esporte.

Artigo 15 - O Fundo Estadual da Habitação será mantido junto ao Banco Nossa Caixa S.A e movimentado mediante autorização do Secretário da Habitação.

Artigo 16 - O Banco Nossa Caixa S.A apurará, trimestralmente, o resultado líquido da Loteria da Habitação e o creditará no Fundo a que se refere o artigo 14 deste decreto, competindo-lhe, ainda, a expedição de relatório detalhado à Secretaria da Habitação.

Parágrafo único - A apuração do resultado líquido será objeto de relatório específico e detalhado de cada extração, que será encaminhado à Secretaria da Habitação até 5 (cinco) dias úteis da data do crédito referido neste artigo.

Artigo 17 - Compete, ainda, à Secretaria da Habitação:

I - estabelecer regras, procedimentos e condições operacionais para assegurar a destinação dos recursos do Fundo Estadual de Habitação aos Municípios, em conformidade com o disposto neste decreto;

II - proceder à gestão da conta do Fundo Especial de Habitação, mantida junto ao Banco Nossa Caixa S.A..

Artigo 18 - Fica instituído o Conselho de Orientação do Fundo Estadual da Habitação, com as seguintes atribuições:

I - orientar os planos habitacionais subsidiados pelo Fundo;

II - supervisionar a gestão dos respectivos recursos.

Artigo 19 - O Conselho de Orientação do Fundo Estadual da Habitação será presidido pelo Secretário da Habitação e composto pelos seguintes membros:

Diário Oficial

Estado de São Paulo

EXECUTIVO SEÇÃO I

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706http://www.imprensaoficial.com.br
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

ASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,55 — EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 5,14

FILIAIS - CAPITAL

• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
• POUPATEMPO/SÉ - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

FILIAIS - INTERIOR

• ARAÇATUBA - Fone/Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU - Fone/Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS - Fone (19) 3236-5354 - Fone/Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
• MARÍLIA - Fone/Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
• SOROCABA - Fone/Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51



IMPRENSA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

DIRETOR-PRESIDENTE

Sérgio Kobayashi

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Luiz Carlos Frigerio

DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolaewsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
CNPJ 48.066.047/0001-84
Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503